



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 142/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, ***Dispõe sobre a redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Monte Mor, na forma e condições que especifica, e dá outras providências***”.

Apesar do longo texto explicativo contido em sua justificativa, o que o Chefe do Poder Executivo quer prorrogar o prazo para os munícipes requerer o pagamento da dívida com redução das multas e juros de mora definidos pela Lei Municipal 2952 de 15 de junho de 2022.

De acordo com a Lei 2952, o prazo limite de 60 dias, prorrogado por mais 60 dias, para requerer o direito encerrou-se em 16 de outubro e o Poder Executivo quer estender até o dia 22/12/2022. Os prazos para requerer o pagamento da dívida com redução das multas e juros.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II- Analise

O direito de legislação sobre a matéria tributária, encontra-se estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Monte Mor, nos seguintes termos:

"Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;"

Não existe nenhuma irregularidade na iniciativa, sendo que o próprio Tribunal Federal já consolidou o entendimento (ementa descrita abaixo), que não existe reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário.

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013,



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULGADO 19/11/2013 PUBLICADO 20-11-2013)

Também é importante frisar que tal medida ensejará renúncia fiscal, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória no 2.159, de 2001) (Vide Lei no 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º o disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Alega o Poder Executivo que há inúmeras solicitações de munícipes para extensão do prazo, mas não informa nenhum dado estatístico sobre a demanda e muito menos apresenta um quadro explicativo com base da Lei 2952 que demonstra a viabilidade de prorrogação do prazo por conta do impacto no recebimento do estoque da Dívida Ativa, na redução do número de processos de cobrança em trâmite no judiciário e o



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ingresso rápido de recursos financeiros aos cofres públicos. O Chefe do Poder Executivo não requer tramitação em regime de urgência.

Epígrafe e preâmbulo ementa dentro das conformidades. A ementa possui a síntese do objeto normativo, mas erra na sua redação ao escrever “e dá outras providências”, pois esse termo deve ser utilizado, como expõe o art. 62 do Decreto Federal nº 9.191 de 1 de novembro de 2017, quando for utilizada para substituir a menção expressa a temas de ato normativo muito extenso ou com multiplicidades de temas ou utilizado para designar a existência de outras questões de pouca relevância que estão relacionadas com os demais temas explícitos na ementa. Nesse caso, não há no texto normativo nada além que elementos relacionados a redução de juros e multas de mora.

Comissão de Justiça e Redação, tendo suas atribuições faz emenda modificativa no artigo 6º dessa propositura para regular tramitação, fica revogado Lei Municipal 2952 de 15 de junho de 2022.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que não há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a comissão é **FAVORÁVEL**, a regular tramitação do projeto de Lei nº142/2022, fica revogado Lei Municipal 2952 de 15 de junho de 2022 e encaminha para a Comissão de Finanças e Orçamentos desta casa de Leis para a apreciação da referida propositura



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 03 de novembro de 2022.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661
885

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.11.03
14:32:18 -03'00'

**WAL DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO - RELATORA**

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma
digital por FABIO GIGLI
RABECHINI:306920718
90
Dados: 2022.11.04
09:59:40 -03'00'

**PAVÃO DA ACADEMIA VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

CAMILLA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:3228439
3802

Assinado de forma
digital por CAMILLA
HELLEN DE SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2022.11.04
09:32:51 -03'00'

**CAMILA HELLEN SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**